



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 31958

RECURSO ELEITORAL Nº 81-34.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (RIO DO SUL)

RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Recorrente: Coligação Renovação e Trabalho (PRB-DEM-PP-PSDB-PSD-PROS-PSD)

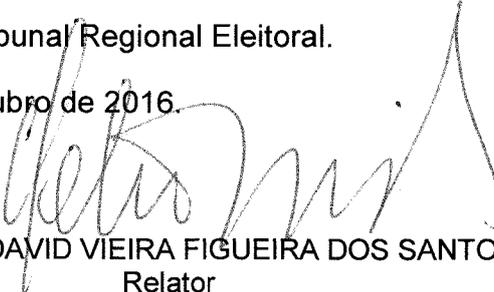
Recorridos: Maria Helena Zimmermann; Coligação Pela Família Rio do Sul (PMDB-PTB-PR-PDT-PV); Garibaldi Antonio Ayroso

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL -
DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA -
CARGO DE VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE -
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -
LEILOEIRO OFICIAL - AGENTE DELEGADO -
AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO
DE QUE DECORRAM COMPETÊNCIA E PODER
INTERVENTIVO NO PROCESSO ELEITORAL -
IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA PARA SE RESTRINGIR DIREITO
CONSTITUCIONAL DE CANDIDATURA -
DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de outubro de 2016.


JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 81-34.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (RIO DO SUL)

RELATÓRIO

Trato de recurso interposto pela Coligação Renovação e Trabalho (PRB-DEM-PP-PSDB-PSD-PROS-PSD) contra decisão proferida pelo Juiz da 26ª Zona Eleitoral que, não acolhendo sua impugnação – motivada na necessidade de desincompatibilização do cargo de leiloeiro público – deferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA HELENA ZIMMERMANN ao cargo de vice-prefeito do Município de Rio do Sul.

A recorrente alega que a) é notório o *status* de agente público da recorrida, na função delegada de leiloeira pública oficial, pelo que haveria de se desincompatibilizar no prazo previsto no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990; e b) a recorrida efetivamente exerceu a função de leiloeira durante o lapso em que deveria se afastar.

A defesa alega a) a desnecessidade de desincompatibilização em razão da natureza do cargo; e b) que não houve atuação na circunscrição do pleito, razão pela qual houve o afastamento de fato.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 447-450).

VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

1. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Acerca da classificação jurídica da atividade de leiloeiro, a doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que ela se encerra entre os agentes delegados, colaboradores do poder público, nestes termos:

“Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. **Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público.** Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de escritórios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.”



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL Nº 81-34.2016.6.24.0026 - CLASSE 30 - REGISTRO DE
CANDIDATURA - 26ª ZONA ELEITORAL – RIO DO SUL (RIO DO SUL)

A Lei de Inelegibilidades, por sua vez, reivindica o afastamento do candidato de cargos e funções públicas a considerar que, assim não o fazendo, ele conservaria competências e poderes potencialmente deletérios à isonomia eleitoral.

No caso do leiloeiro, havido apenas como um colaborador efêmero do Poder Público, não distingo liame com a administração de que possa surtir, com eventual desmando ou desvio de finalidade, influência de eleitores, pelo que não transparece do exercício dessa atividade, no período das eleições, qualquer supremacia de condições em detrimento de adversários políticos.

Ao proceder a venda em hasta ou pregão público, o leiloeiro executa atividade estrita, sujeita a rígidas normas, pelo que não é dado cogitar de qualquer valimento com fins eleitorais. Por mais que se queira estender o conceito de servidor público por equiparação, quiçá se invocando conceito da lei penal, penso que não se pode escapar à finalidade e espírito das regras de desincompatibilização.

Por fim, consigno que não é possível fazer interpretação extensiva de dispositivo legal para se restringir direito constitucional de candidatura.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para que prevaleça íntegra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Helena Zimmermann.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 81-34.2016.6.24.0026 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - 26ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E TRABALHO PARA CRESCER (PRB-DEM-PP-PSDB-PSD-PROS-PSB)

ADVOGADO(S): FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA; MICHEL FRANCESCO MACHADO

RECORRIDO(S): MARIA HELENA ZIMMERMANN; COLIGAÇÃO PELA FAMÍLIA RIO DO SUL (PMDB-PTB-PR-PDT-PV); GARIBALDI ANTONIO AYROSO

ADVOGADO(S): TIAGO ROPELATTO MACEDO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31958. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 01.10.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.